DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7319/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12215/2015
PROTOCOLO	: 1608594
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 11/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 11/2015, formalizada pelo Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) com vistas ao registro de preços para a aquisição de equipamento e material hospitalar e odontológico. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 25/2015) e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 572/2016 (peça n. 31, fls. 1020-1024). A 1ª ICE ressaltou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11811/2016 (peça n. 32, fl. 1025), no qual opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015 estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade da remessa a este Tribunal da cópia da referida Ata.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) da licitação, realizada pelo Município de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 25/2015;

b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 11/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT